

AC. EM CÂMARA

(06) REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO:- Pelo Vereador Luís Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- “PROPOSTA - REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO – ALTERAÇÃO - Na sequência do trabalho, de referência nacional, de desmaterialização e simplificação que o município iniciou no primeiro semestre de 2010, a publicação do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, veio ao encontro do que era estratégia do município. Deste modo, a iniciativa “Licenciamento zero” – que visa a simplificação do regime do exercício de diversas atividades económicas e a desmaterialização dos respetivos procedimentos administrativos no “Balcão do empreendedor” – bem como a entrada em vigor do Sistema de Industria Responsável (SIR) – que estabelece regras de determinação do valor das taxas a aplicar, competindo ao Município, no exercício do seu poder regulamentar próprio, aprovar os regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas pelos atos referidos no artº 79º, nº 1 do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei nº 169/2012, de 1 de agosto, conforme disposto no artº 81º do mesmo diploma legal, sempre que for a Câmara Municipal a entidade coordenadora – implicaram a necessidade de introdução de pequenas alterações ao “Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação”. Assim, submeto a apreciação da Câmara Municipal, a fim de que seja proposta a sua aprovação pela Assembleia Municipal, as alterações ao “Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação” estabelecidas em anexo.

“REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, insere -se no âmbito da iniciativa “Licenciamento zero” e visa a simplificação do regime de exercício de diversas atividades económicas e a desmaterialização dos respetivos procedimentos administrativos no “Balcão do empreendedor”.

Com este objetivo, a Câmara Municipal de Viana do Castelo em conjunto com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA), tem vindo a preparar os conteúdos para as diversas formalidades e a proceder ao seu carregamento no “Balcão do empreendedor”, tendo em vista a sua

disponibilização numa nova plataforma tecnológica, que dê resposta às exigências do diploma e permita a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas. Para que esta tarefa fique concluída torna-se necessário proceder à adaptação dos regulamentos municipais, designadamente do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação.

Ao criar um regime simplificado para alguns tipos de formalidades, designadamente os relacionados com a instalação e modificação de algumas atividades económicas, são criados novos procedimentos para os quais não estavam previstas taxas específicas, como são os casos das comunicações prévias com prazo, das meras comunicações prévias e das vistorias de conformidade para verificação do cumprimento de requisitos.

Em paralelo, entrou em vigor o Sistema de Indústria Responsável (SIR), que estabelece regras de determinação do valor das taxas a aplicar, competindo ao Município, no exercício do seu poder regulamentar próprio, aprovar os regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas pelos atos referidos no n.º 1, do artigo 79º, do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, conforme disposto no artigo 81º, do mesmo diploma legal, sempre que for a Câmara Municipal a entidade coordenadora.

Assim, e dando cumprimento à norma referida, são fixadas as taxas para os vários procedimentos previstos neste regime, seguindo-se os princípios gerais previstos no anexo V ao SIR.

Estas taxas foram também adotadas para os procedimentos análogos previstos noutros regimes legais, tendo como objetivo garantir o cumprimento do princípio da proporcionalidade.

Aproveitando-se a oportunidade, foram introduzidos melhoramentos, alguns deles decorrentes da entrada em vigor de novos diplomas legais, visando ultrapassar dúvidas interpretativas e tornar mais clara e mais justa a aplicação do presente regulamento.

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação

1 - Os artigos 3º, 4º-A, 4º-B, 9º, 10º, 13º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 36º, 37º, 43º, 44º, 46º, 47º, 50º e 51º passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 - Para efeitos de aplicação do presente regulamento consideram-se as definições do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de Dezembro, com a atual redação, e do artigo 4.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Viana do Castelo.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) (Revogado)

b) ...

5 - Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por obras de reabilitação as

ações que contribuam para a reabilitação de edifícios, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana.

Artigo 4.º-A

[...]

- 1 - Os procedimentos relativos à realização de uma operação urbanística e demais pedidos ou comunicações iniciam-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, utilizando para o efeito os formulários disponíveis no sítio da internet da Câmara Municipal, ou através da utilização dos formulários disponíveis no Balcão do Empreendedor.
- 2 - ...
- 3 - (Revogado)
- 4 - ...
- 5 - O pedido de autorização de utilização deverá ser acompanhado de comprovativo emitido pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia da atribuição de número de polícia, sempre que o mesmo não conste da certidão do registo predial.

Artigo 4.º-B

[...]

É condição necessária para que um prédio seja apto para a edificação urbana, que satisfaça cumulativamente as seguintes exigências mínimas:

- 1 - ...
 - a) ...
 - b) No caso de fachadas onde não existam vãos, a distância mínima entre a fachada e as extremas laterais não confinantes com o espaço público, deve ser, no mínimo, igual a metade da altura da edificação, não podendo ser inferior a 1,5m, sem prejuízo no disposto na alínea a).
 - c) No caso de edifícios com altura inferior a 3,5m, admite-se o seu encosto à extrema, sem prejuízo no disposto na alínea a).
- 2 - ...
- 3 - ...

Artigo 9.º

[...]

- 1 - A liquidação será notificada ao interessado nos termos da lei.
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...

Artigo 10.º

[...]

1 - ...

2 - Nas hipóteses de comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, quando não haja lugar à admissão expressa, ou mera comunicação prévia, a liquidação é feita pelo sujeito passivo, de acordo com os critérios previstos no presente Regulamento.

3 - ...

Artigo 13.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - As taxas relativas à apreciação das operações urbanísticas e demais assuntos administrativos, são cobradas com a apresentação do correspondente pedido, tratando-se de uma taxa fixa, ou no prazo de 15 dias após a notificação para o efeito, nos restantes casos.

5 - Nos casos de mera comunicação as taxas devidas são cobradas com a apresentação da comunicação

6 - A cobrança das taxas devidas pela realização das operações urbanísticas é efectuada antes da emissão do alvará de licença, ou do início da sua execução, ou da utilização.

7 - Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua e, aquele que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operações de loteamento

1 - A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia de operações de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de operação de loteamento está também sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 - Em caso de alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento, da qual resulte o aumento da área de construção, é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre o aumento licenciado ou admitido.

Artigo 19.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1 - A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de

urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

- 2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está também sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 3 - Em caso de alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização, da qual resulte uma alteração às obras licenciadas, é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre a alteração licenciada ou admitida.
- 4 - Para efeitos de aplicação da taxa prevista no n.º 2.3 do Quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento só deve ser considerada a área de construção prevista na operação urbanística de impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento.

Artigo 20.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização

- 1 - A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento simultâneo da taxa fixada nos Quadros I e II da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 2 - Qualquer alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos Quadros I e II da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 3 - Em caso de alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização, da qual resulte o aumento da área de construção, é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre o aumento licenciado ou admitido.
- 4 - Para efeitos de aplicação da taxa prevista no n.º 2.3 do Quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento só deve ser considerada a área de construção prevista na operação urbanística de impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento.

Artigo 21.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos

- 1 - A emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 2 - ...
- 3 - ...

Artigo 22.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo para obras de edificação

1. A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Qualquer alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está também sujeita à taxa referida no Quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.
3. Em caso de alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração da qual resulte um aumento da área de construção, é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre o aumento licenciado ou admitido.
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
 - a) ...
 - b) (Revogado)
 - c) ...

Artigo 23.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo para outras operações urbanísticas e para demolições

1. A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo para outras operações urbanísticas, está também sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Qualquer alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo para outras operações urbanísticas está também sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.
3. Em caso de alteração ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo para outras operações urbanísticas da qual resulte um aumento da área de construção licenciada é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre o aumento licenciado ou admitido.
4. A construção, reconstrução, ampliação e alteração de muros ou vedações quando integrados em procedimento de licença ou comunicação prévia, comunicação prévia com prazo ou mera comunicação prévia de uma operação urbanística de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de obras de edificação, está sujeita a uma redução de 50% da taxa para o efeito fixada no Quadro V da tabela anexa ao presente

Regulamento.

5. ...

Artigo 24.º

Autorização de utilização e de alteração ao uso ou suas alterações

1. A emissão de autorização de utilização e alteração ao uso ou suas alterações está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VI da tabela anexa ao presente regulamento.
2. Nos pedidos de alteração á autorização de utilização, nos casos em que seja mantida a utilização já autorizada, registando-se apenas um aumento de área de construção, é também devida a taxa referida no n.º 1 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 25.º

Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1. A emissão de autorizações de utilização, ou suas alterações, prevista em legislação específica está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.
2. ...
3. Nos pedidos de alteração á autorização de utilização, nos casos em que seja mantida a utilização já autorizada, registando-se apenas um aumento de área de construção ou de intervenção, é também devida a taxa referida no n.º 1 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 26.º

[...]

A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo no caso de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

Artigo 27.º

[...]

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a atual redação, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 28.º

[...]

Nas situações referidas no art.º 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a atual redação, a concessão de licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa de apreciação, acrescida da relativa ao prazo, conforme se encontra estabelecido no Quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 29.º

[...]

Nas situações referidas no n.º 3 do art.º 53.º e n.º 5 do art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a actual redacção, a concessão de prorrogações está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 30.º

[...]

Nos casos referidos no art.º 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a actual redacção, a emissão do alvará resultante da renovação da licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo está sujeita ao pagamento da taxa prevista para emissão do título caducado.

Artigo 31.º

[...]

1. No caso de deferimento ou admissão de comunicação prévia de pedido de execução por fases, nas situações referidas nos art.ºs 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a actual redacção, a cada fase corresponde um aditamento ao alvará ou comunicação prévia, sendo devidas as taxas previstas no presente Regulamento.
2. ...
3. ...

Artigo 32.º

[...]

1. ...
2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
3. Aquando do pagamento da taxa devida pela emissão dos respectivos alvarás de licença ou de admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo é simultaneamente paga a taxa referida no número anterior, excepto se já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização, bem como no caso da licença parcial a que se refere o n.º 5 do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a actual redacção.
4. ...
5. ...

Artigo 33.º

[...]

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, designada por taxa de urbanização (TRMU), é fixada em função dos usos das edificações, da sua localização, do custo médio da construção e do número de infra-estruturas existentes, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TRMU}(\text{€}) = L \times (\text{F1} \times \text{A1} + \text{F2} \times \text{A2} + \dots) \times \text{C}(\text{€/m}^2) \times \text{I}$$

Em que:

TRMU (€) - é o valor da taxa de urbanização a pagar.

L - Coeficiente relativo à Zona Geográfica onde os lotes ou edificações se localizam, com os seguintes valores fixos:

Nível 1 - 1,8

Nível 2 - 0,9

Nível 3 - 0,5

F - Coeficiente relativo ao tipo de utilização

0,011 - Habitação

0,020 - Comércio e serviços

0,015 - Indústria, armazenagem, equipamentos, empreendimentos turísticos e outros fins

A (m²) - Área bruta de construção afeta a cada função, a calcular de acordo com a definição estipulada nos termos do número 2 do art.º 3.º do presente regulamento.

C (€/m²) - Valor médio de construção por metro quadrado.

I - Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local em que o valor base corresponde à situação em que todas as infra-estruturas exigíveis serão executadas pelo promotor, valor ao qual acrescem os coeficientes estabelecidos no quadro seguinte, nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de I
Valor base	0.40
Arruamentos	0.20
Rede de esgotos	0,10
Rede de águas pluviais	0.08
Rede de abastecimento de água	0.08
Rede de energia elétrica	0.06
Rede de telecomunicações	0.04
Rede de gás	0.04

2. Para efeitos do cálculo da fórmula referida no número anterior deve ser considerado o seguinte:

- a) O valor médio de construção por metro quadrado (C) é o fixado anualmente por Portaria para efeitos de avaliação de prédios urbanos, conforme disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

- b) Para cálculo do coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local (I) devem ser adicionados ao valor base os valores correspondentes às infraestruturas existentes no local.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior, as situações relativas a estufas e outras estruturas semelhantes onde deve ser considerado o seguinte:
- a) O valor médio de construção por metro quadrado (C) é o calculado com base na estimativa orçamental da obra.
- b) Para cálculo do coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local (I) devem ser adicionados ao valor base os valores correspondentes às infraestruturas que efetivamente se demonstrem de potencial utilização
4. Quando a operação urbanística envolver mais que um tipo de ocupação, o valor da taxa resultará do somatório de cada uma das parcelas calculadas para cada uma das áreas de ocupação diferenciadas.
5. No caso de pedidos de alteração de utilização, deverá ser pago o valor correspondente ao saldo resultante da diferença entre a TRMU calculada para o novo uso e a TRMU calculada para o uso anteriormente licenciado

Artigo 36.º
Cedências

1. ...
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação com impacte relevante e ou semelhante a uma operação de loteamento, conforme previsto no n.º 1 do art.º 4.º do presente Regulamento.
3. ...

Artigo 37.º

[...]

1. ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
2. A compensação é igualmente devida nas operações urbanísticas que tenham impacte relevante e ou semelhante a uma operação de loteamento, conforme previsto no n.º 1 do art.º 4.º do presente Regulamento, sempre que:
- a) ...
- b) ...
- c) ...
3. ...
- a) ...
- b) ...
4. ...
5. ...

Artigo 43.º

[...]

Quando se verificar que o valor da compensação ultrapassa o valor de 30.000 euros, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, nos termos do previsto no art.º 14.º do presente Regulamento e desde que seja prestada caução.

Artigo 44.º

[...]

1. Os pedidos de informação simples e prévia, no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento, distinguindo-se conforme sejam requeridas de acordo com o previsto no art.º 14.º n.º 1 ou n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a atual redação.
2. Está igualmente sujeita a taxa a concessão, expressa ou tácita, de novo prazo de validade dos efeitos de pedido de informação prévia, de acordo com o previsto no art.º 17.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a atual redação.

Artigo 46.º

[...]

1. ...
2. O prazo de ocupação de espaço público, por motivos de obra, não pode exceder o prazo fixado na licença ou na admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, relativas às obras a que se reportam.
3. No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, ou deles isentos, a licença de ocupação de espaço público é emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, desde que a Câmara Municipal nada tenha a opor.

Artigo 47.º**Vistorias para emissão de autorização de utilização e vistorias específicas**

1. A realização de vistorias exigidas por lei, para emissão de autorização de utilização e vistorias específicas, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.
2. O pagamento das taxas correspondentes às vistorias é sempre efetuado no ato da apresentação do respetivo pedido.
3. Não se efetuando, ou tornando-se necessário efetuar novas vistorias por falta imputável ao requerente, são devidas novas taxas.
4. As vistorias poderão ser requeridas de forma faseada, quando se tratar de obras sujeitas a licenciamento faseado, nos termos do disposto na lei.
5. Nos parques de campismo, para efeitos de aplicação da taxa, deve ser quantificada a totalidade da área de intervenção afeta ao empreendimento.

Artigo 50.º

[...]

1. ...
2. As taxas referidas no número anterior deverão ser liquidadas e pagas no acto de apresentação do pedido, sempre que aplicável.
3. A emissão dos alvarás de licença de loteamento fica condicionada ao pagamento prévio das taxas devidas e ainda das despesas com a publicação e afixação dos respectivos editais, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a atual redação.
4. ...

Artigo 51.º

[...]

1. A publicação de edital nos termos do art.º 78.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a atual redação, pela emissão de alvará ou admissão da comunicação prévia de loteamento, de obras de urbanização ou loteamento e obras de urbanização em que haja lugar a discussão pública, nos termos do disposto no art.º 4º D do presente Regulamento, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento, acrescidas das despesas de publicação do jornal.
 2. A publicação de edital, nos termos do art.º 27.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a atual redação, pela alteração da licença de operação de loteamento em que haja lugar a discussão pública, está igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento, acrescidas das despesas de publicação do jornal.
 3. ...”
- 2 - Os quadros I, II, III, IV, V, VI, VII, XIII e XVI passam a ser os seguintes:

Quadro I**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia de operação de loteamento**

Descrição	Taxa 2013
1. Taxa de apreciação	189,80 €
2. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia	
2.1. Taxa pela emissão de alvará ou por admissão de comunicação prévia	26,06 €
2.2. Taxa especial por m ² de área de construção (acresce ao montante referido no n.º 1)	0,32 €
3. Junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos	102,71 €
4. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou alteração da admissão comunicação prévia	
4.1. Taxa de apreciação	102,71 €
4.2. Taxa especial por m ² de área de construção mencionada no nº 2.2 (acresce ao montante referido no n.º 4.1, quando aplicável)	

Quadro II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

Descrição	Taxa 2013
1. Taxa de apreciação	99,02 €
2. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia	
2.1. Taxa pela emissão de alvará ou por admissão de comunicação prévia	26,06 €
2.2. Taxa especial por período de 30 dias (acresce ao montante referido no n.º 2.1)	13,69 €
2.3. Taxa especial por m ² de área de construção	0,17 €
2.4. Taxa especial por tipo de infra-estrutura (acresce aos montantes referidos nos n.º 1 e 2)	
2.4.1. Arruamentos	29,83 €
2.4.2. Rede de esgotos	7,26 €
2.4.3. Rede de águas pluviais	7,26 €
2.4.4. Rede de abastecimento de águas	7,26 €
2.4.5. Rede de energia elétrica	7,26 €
2.4.6. Rede de telecomunicações	7,26 €
2.4.7. Rede de gás	7,26 €
2.4.8. Outras	7,26 €
2.5. Acresce ao n.º 2.4 o custo das prestações de serviços a contratar para o efeito	
3. Junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos	48,83 €
4. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou alteração da admissão comunicação prévia	
4.1. Taxa de apreciação	48,83 €
4.2. Taxa especial por m ² de área de construção mencionada no n.º 2.3 (acresce ao montante referido no n.º 4.1, quando aplicável)	
4.3. Taxa especial por tipo de infra-estrutura mencionada no n.º 2.4 (acresce aos montantes referidos no n.º 4.1, quando aplicável)	
4.4. Taxa especial por período de 30 dias (acresce ao montante referido no n.º 4.1)	13,69 €

Quadro III

Taxa devida pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia para realização de trabalhos de remodelação de terrenos

Descrição	Taxa 2013
1. Taxa de apreciação	44,85 €
2. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia	
2.1. Taxa pela emissão de alvará ou por admissão de comunicação prévia	26,06 €
2.2. Taxa especial por período de 30 dias (acresce ao montante referido no n.º 2.1)	13,69 €
2.3. Taxa especial por m ² (acresce ao montante referido no n.º 2.1)	0,03 €

3. Junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos	24,87 €
4. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou alteração da admissão comunicação prévia	
4.1. Taxa de apreciação	24,87 €
4.2. Taxa especial por período de 30 dias (acresce ao montante referido no n.º 4.1)	13,69 €
4.3. Taxa especial por m ² , mencionado no n.º 2.3, em caso de alteração da área intervencionada (acresce ao montante referido no n.º 4.1)	

Quadro IV

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo para obras de edificação

Descrição	Taxa 2013
1. Taxa de apreciação	65,66 €
2. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo	
2.1. Taxa pela emissão de alvará ou por admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo	26,06 €
2.2. Taxa especial por período de 30 dias (acresce ao montante referido no n.º 2.1)	13,69 €
2.3. Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 2.1)	
2.3.1. Habitação, por m ² de área de construção	1,13 €
2.3.2. Comércio/restauração e bebida, menor ou igual a 100 m ² , por m ² de área de construção	1,13 €
2.3.3. Comércio/ restauração e bebida, superior a 100 m ² , por m ² de área de construção	2,11 €
2.3.4. Serviços, por m ² de área de construção	2,11 €
2.3.5. Parques de campismo, por 1.000 m ² de área de intervenção	11,82 €
2.3.6. Restantes tipologias de empreendimentos turísticos, por m ² de área de intervenção	0,19 €
2.3.7. Estabelecimento de hospedagem - Alojamento local, por m ² de área de construção	1,13 €
2.3.8. Indústria, armazéns e outros afins, por m ² de área de construção	0,09 €
3. Junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos	34,34 €
4. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou alteração da admissão comunicação prévia	
4.1. Taxa de apreciação	34,34 €
4.2. Taxa especial por período de 30 dias (acresce ao montante referido no n.º 4.1)	13,69 €
4.3. Taxa especial por m ² de área de construção, mencionada no n.º 2.3 (acresce ao montante referido em 4.1, quando aplicável)	

Quadro V

Taxa devida pela emissão de alvarás de licenças ou admissão de comunicação prévias e comunicação prévia com prazo para outras operações urbanísticas e para demolições

Descrição	Taxa 2013
1. Taxa de apreciação	53,23 €
2. Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo	

2.1. Taxa pela emissão de alvará ou por admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo	26,06 €
2.2. Taxa especial por período de 30 dias (acresce ao montante referido no n.º 2.1)	13,69 €
2.3. Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 2.1)	
2.3.1. Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros ou vedações sujeitas a licença ou comunicação prévia, por m linear	7,97 €
2.3.2. Construção, reconstrução, ampliação, alteração de tanques, piscinas e afins, por m² de área de intervenção	2,00 €
2.3.3. Construção, reconstrução, ampliação de outras construções, por m² de área de construção	1,07 €
2.3.4. Demolições de edifícios e outras construções, por m² de área de construção	0,92 €
2.3.5. Instalações de postos de abastecimento de combustíveis por capacidade dos reservatórios (m³)	3,99 €
2.3.6. Instalações de armazenamento de combustíveis, por capacidade dos reservatórios (m³)	63,88 €
2.3.7. Autorização para instalação de infra-estruturas de suporte a estações de radiocomunicações e despectivos acessórios, por unidade	718,61 €
2.4. Acresce o custo das prestações de serviços a contratar para o efeito	0,00 €
3. Junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos	34,34 €
4. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou alteração da admissão comunicação prévia	
4.1. Taxa de apreciação	34,34 €
4.2. Taxa especial por período de 30 dias (acresce ao montante referido no n.º 4.1)	13,69 €
4.3. Taxa especial mencionada no n.º 2.3 (acresce ao montante referido em 4.1, quando aplicável)	
4.4. Acresce o custo das prestações de serviços a contratar para o efeito	

Quadro VI

Autorização de utilização e suas alterações

Descrição	Taxa 2013
1. Taxa de apreciação	20,08 €
2. Emissão de autorização e suas alterações	10,25 €
3. Taxa especial, por m² de área de construção	
3.1. Habitação	0,34 €
3.2. Comércio e serviços	0,64 €
3.3. Indústria, armazéns e outros fins	0,03 €

Quadro VII

Autorização de utilização ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo previstas em legislação específica e suas alterações

Descrição	Taxa 2013
1. Taxa de apreciação	20,08 €

2. Emissão de autorização de utilização ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo e suas alterações para restauração/bebidas	
2.1. Taxa pela emissão de autorização e suas alterações	10,25 €
2.2. Taxa especial por m ² de área de construção	
2.2.1. Restauração/bebidas	0,75 €
2.2.2. Restauração/bebidas com instalações destinadas a fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados e outros similares	0,60 €
2.2.3. Restauração/bebidas com espaço de dança	0,21 €
3. Emissão de autorização de utilização ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo e suas alterações para comércio, prestação de serviços, armazéns e outros estabelecimentos	
3.1. Taxa pela emissão de autorização e suas alterações	10,25 €
3.2. Taxa especial por m ² de área de construção	
3.2.1. Comércio alimentar/não alimentar/prestação de serviços	1,87 €
3.2.2. Armazéns de produtos alimentares com/sem câmara frigorífica	0,51 €
3.2.3. Outros estabelecimentos não especificados nos números e artigos anteriores	1,80 €
4. Emissão de autorização de utilização ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo e suas alterações de recintos de espetáculos e divertimentos públicos	
4.1. Taxa pela emissão de autorização e suas alterações	25,62 €
4.2. Taxa especial por m ² de área de construção	0,15 €
5. Emissão de autorização de utilização ou admissão de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo e suas alterações de empreendimentos turísticos	
5.1. Taxa pela emissão de autorização e suas alterações	25,62 €
5.2. Taxa especial	
5.2.1. Parques de campismo, por 1.000 m ² de área de intervenção	3,61 €
5.2.2. Restantes tipologias de empreendimentos turísticos, por m ² de área de intervenção	0,05 €
6. (Revogado)	
7. Emissão do alvará de exploração e suas alterações de postos de abastecimento de combustíveis na rede viária municipal	
7.1. Taxa pela emissão do alvará e suas alterações	30,75 €
7.2. Taxa especial por capacidade dos reservatórios (m ³)	1,50 €
8. Emissão do alvará de exploração e suas alterações de instalações de armazenamento de combustíveis	
8.1. Taxa pela emissão do alvará e suas alterações	10,25 €
8.2. Taxa especial por capacidade dos reservatórios (m ³)	24,10 €
9. (Revogado)	

Quadro XIII

Vistorias para emissão de autorização de utilização e vistorias específicas

Descrição	Taxa 2013
-----------	-----------

1. Vistorias para emissão de autorização de utilização, por m ² de área de construção	
1.1. Habitação	0,17 €
1.2. Comércio e serviços	0,38 €
1.3. Indústria e armazéns	0,01 €
1.4. Outros fins	0,17 €
2. Vistorias para emissão de autorização de utilização: casos especiais	
2.1. Restauração/bebidas, por m ² de área de construção	0,87 €
2.2. Restauração/bebidas com sala de dança, por m ² de área de construção	0,24 €
2.3. Restauração/bebidas com fabrico próprio (pastelaria/panificação e gelados e similares), por m ² de área de construção	0,70 €
2.4. Comércio alimentar/não alimentar e prestação de serviços, por m ² de área de construção	0,87 €
2.5. Armazéns com/sem câmara frigorífica, por m ² de área de construção	0,21 €
2.6. Empreendimentos turísticos	
2.6.1. Parques de campismo, por 1.000 m ² de áreas de intervenção	2,83 €
2.6.2. Restantes tipologias de empreendimentos turísticos, por m ² de área de intervenção	0,03 €
2.7. Estabelecimento de hospedagem - Alojamento local, por m ² de área de construção	0,03 €
2.8. Recintos de espetáculo e de divertimento públicos, por m ² de área de construção	0,05 €
2.9. Postos de abastecimento de combustíveis da rede viária municipal, por capacidade dos reservatórios (m ³)	1,08 €
2.10. Instalações de armazenamento de combustíveis, por capacidade dos reservatórios (m ³)	10,73 €
2.11. (Revogado)	
3. Vistorias específicas	
3.1. Título constitutivo de propriedade horizontal, por m ² de área de construção	0,27 €
3.2. Determinação das condições de segurança ou de salubridade, por unidade de utilização	133,52 €
3.3. Outras vistorias, por unidade de utilização	50,68 €
4. Junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos	10,73 €

Quadro XVI

Prestação de serviços administrativos

Descrição	Taxa 2013
1. Entrada de outros pedidos não enquadráveis nos quadros anteriores	26,06 €
2. Averbamentos nos procedimentos de licenciamento/comunicação prévia/autorização de utilização de todas as operações urbanísticas no RJUE (titulares dos processos/técnicos/empregados/etc.)	14,20 €
3. Outros averbamentos não especificados	14,20 €
4. Autenticação de 2. ^a via ou outras de livro de obra	14,20 €
5. Certidão de aprovação de constituição de edifício em regime de propriedade horizontal	
5.1. Taxa de apreciação	53,25 €
5.2. Emissão da certidão, por m ² de área de construção	0,16 €

6. Certidão de aprovação de localização	312,39 €
7. Outras certidões	34,08 €
8. Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas	
8.1. Até formato A3	
8.1.1. A preto e branco	1,98 €
8.1.2. A cores	2,51 €
8.2. Acima formato A3	
8.2.1. A preto e branco	8,07 €
8.2.2. A cores	11,28 €
9. Fotocópias autenticadas/certidões de peças escritas ou desenhadas	
9.1. Até formato A3	
9.1.1. A preto e branco	3,17 €
9.1.2. A cores	3,70 €
9.2. Acima formato A3	
9.2.1. A preto e branco	17,78 €
9.2.2. A cores	21,00 €
10. Fornecimento de elementos em formato digital	
10.1. Suporte físico	1,08 €
10.2. Por ficheiro digital (acresce ao montante referido no n.º 10.1)	1,97 €
11. Buscas desde que o requerente não indique número do processo ou documento, por cada ano	4,00 €
12. Colheitas, amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações de carácter técnico e/ou científico	
12.1. Custo administrativo/gestão do processo	53,96 €
12.2. Acresce ao montante anterior o custo dos serviços técnicos de suporte, a contratar para o efeito	
13. Depósito de exemplar de ficha técnica de habitação	16,87 €
14. Depósito de outros elementos, decorrente de legislação em vigor	38,53 €
15. Registo de estabelecimentos	
15.1. (Revogado)	
15.2. (Revogado)	
15.3. Custo da placa identificativa de estabelecimento de alojamento local	

Artigo 2.º

Aditamentos

1 - São aditados ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação os artigos 4º-F, 25º-A, 47º-A com a seguinte redação:

“Artigo 4º-F

Critérios a observar para efeitos de autorização de instalação de estabelecimento industrial

Para efeitos de autorização de instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A e B do anexo I ao SIR em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços (n.º 6 do artigo 18.º do SIR) e de instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I ao SIR em prédio urbano destinado a habitação (n.º 7 do artigo 18.º do SIR) são fixados os seguintes critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental:

- a) O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal carece da autorização de todos os condóminos;
- b) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida devem ter características similares às águas residuais domésticas;
- c) Os resíduos resultantes da atividade desenvolvida devem ter características similares aos resíduos urbanos, entendendo-se por resíduos urbanos os resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes de habitações e cuja produção diária não exceda 1100 litros;
- d) O ruído resultante da laboração do estabelecimento não deve causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no art.º 13º do Regulamento Geral do Ruído (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro);
- e) O estabelecimento deve garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios nos termos do respetivo regime jurídico (aprovado pelo DL 220/2008 de 12 de dezembro).

Artigo 25.º-A

Mera Comunicação Prévia e Comunicação Prévia com Prazo

A receção de meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo para instalação ou alteração de indústrias, no âmbito do SIR, registo de alojamento local ou outras decorrentes de procedimentos a levar a efeito no âmbito do “Balcão do empreendedor”, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro VII-A da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.ºA

Vistorias prévias e vistorias de conformidade para verificação de requisitos

1. A realização de vistorias prévias e vistorias de conformidade para verificação do cumprimento de requisitos, na sequência da apresentação de meras comunicações prévias, designadamente as decorrentes de procedimentos a levar a efeito no âmbito do SIR e do “Balcão do empreendedor”, está igualmente sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIII-A da tabela anexa ao presente Regulamento.
2. O pagamento das taxas correspondentes às vistorias é sempre efetuado no ato da apresentação do respetivo pedido.
3. Não se efetuando, ou tornando-se necessário efetuar novas vistorias por falta imputável ao requerente, são devidas novas taxas, nos termos do Quadro XIII-A da tabela anexa ao presente Regulamento.”

2 - São aditados ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação os quadros VII–A e XIII-A com a seguinte redação:

Quadro VII - A

Meras comunicações prévias e Comunicação Prévia com Prazo

Descrição	Taxa 2013
1. Mera comunicação prévia para instalação/alteração de indústrias	
1.1. Indústrias integradas no escalão 1	
1.1.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	48,77 €
1.1.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	146,30 €
1.2. Indústrias integradas no escalão 2	
1.2.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	97,53 €
1.2.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	292,59 €
2. Mera comunicação prévia para registo de estabelecimentos de alojamento local	
2.1. Estabelecimentos com capacidade < 50	
2.1.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	48,77 €
2.1.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	146,30 €
2.2. Estabelecimentos com capacidade = > 50	
2.2.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	97,53 €
2.2.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	292,59 €
3. Outras meras comunicações prévias e comunicação prévia com prazo	
3.1.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	48,77 €
3.1.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	146,30 €

Quadro XIII - A

Vistorias prévias e vistorias de conformidade para verificação de requisitos

Descrição	Taxa 2013
1. Vistorias prévias à exploração, no âmbito do SIR	
1.1. Indústrias integradas no escalão 1	
1.1.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	97,53 €
1.1.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	195,06 €
1.2. Indústrias integradas no escalão 2	
1.2.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	195,06 €
1.2.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	390,12 €
2. Vistorias de conformidade, para verificação do cumprimento de requisitos, no âmbito do SIR - 1ª vistoria	
2.1. Indústrias integradas no escalão 1	
2.1.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	97,53 €

2.1.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	195,06 €
2.2. Indústrias integradas no escalão 2	
2.2.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	195,06 €
2.2.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	390,12 €
3. Vistorias de conformidade, para verificação do cumprimento de requisitos, no âmbito do SIR - 2ª vistoria	
3.1. Indústrias integradas no escalão 1	
3.1.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	195,06 €
3.1.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	292,59 €
3.2. Indústrias integradas no escalão 2	
3.2.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	390,12 €
3.2.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	585,18 €
4. Vistorias de conformidade, para verificação do cumprimento de requisitos, no âmbito do SIR - 3ª vistoria	
4.1. Indústrias integradas no escalão 1	
4.1.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	292,59 €
4.1.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	390,12 €
4.2. Indústrias integradas no escalão 2	
4.2.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	585,18 €
4.2.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	780,24 €
5. Vistorias de conformidade, para verificação do cumprimento de requisitos, nos estabelecimentos de alojamento local - 1ª vistoria	
5.1. Estabelecimentos com capacidade < 50	
5.1.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	97,53 €
5.1.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	195,06 €
5.2. Estabelecimentos com capacidade = > 50	
5.2.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	195,06 €
5.2.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	390,12 €
6. Vistorias de conformidade, para verificação do cumprimento de requisitos, nos estabelecimentos de alojamento local - 2ª vistoria	
6.1. Estabelecimentos com capacidade < 50	
6.1.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	195,06 €
6.1.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	292,59 €
6.2. Estabelecimentos com capacidade = > 50	
6.2.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	390,12 €
6.2.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	585,18 €
7. Vistorias de conformidade, para verificação do cumprimento de requisitos, nos estabelecimentos de alojamento local - 3ª vistoria	
7.1. Estabelecimentos com capacidade < 50	
7.1.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	292,59 €
7.1.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	390,12 €

7.2. Estabelecimentos com capacidade = > 50	
7.2.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	585,18 €
7.2.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	780,24 €
8. Vistorias de conformidade, para verificação do cumprimento de requisitos - outros usos - 1ª vistoria	
8.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	97,53 €
8.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	195,06 €
9. Vistorias de conformidade, para verificação do cumprimento de requisitos - outros usos - 2ª vistoria	
9.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	195,06 €
9.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	292,59 €
10. Vistorias de conformidade, para verificação do cumprimento de requisitos - outros usos - 3ª vistoria	
10.1. Procedimento realizado pelo requerente no "Balcão do empreendedor"	292,59 €
10.2. Procedimento realizado através de atendimento mediado no "Balcão do empreendedor"	390,12 €

Artigo 3.º

Norma Revogatória

É revogado o art.º 11.º do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo, fazendo parte integrante do presente Regulamento, o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação com a redação atual.”

(a) Luís Nobre. A Vereadora Ilda Figueiredo declarou que irá votar contra porque entende que a proposta apresenta falta de informação, designadamente não se refere a versão anterior das normas que são alteradas, de modo a poder efectuar-se uma comparação e ajuizar sobre a bondade das alterações propostas. O Vereador Eduardo Teixeira declarou concordar com as críticas feitas pela Vereadora Ilda Figueiredo. A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta, e em consequência, ao abrigo do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 25º conjugado com a alínea k) do número 1 do artigo 33º, ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, remeter para aprovação da Assembleia Municipal as alterações constantes da propostas atrás transcrita. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Vice Presidente da Câmara e dos Vereadores Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Maria José Guerreiro a abstenção dos Vereadores Eduardo Teixeira, Marques Franco e Helena Marques e o voto contra da Vereadora Ilda Figueiredo que justificou o seu sentido de voto pelos motivos já atrás declarados.

12 de Dezembro de 2013